DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6044/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2700/2013
PROTOCOLO	: 1409119
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI – MS
JURISDICIONADO	: ALBERTINO NUNES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 021/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 017/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES E EQUIPAMENTOS
CONTRATADA	: FÁCIL TENDTUDO LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 79.438,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES E EQUIPAMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 017/2010** – (peça 07, fls. 65-91), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 021/2010** - (peça 16, fls. 163-169), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A presente contratação é precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 017/2010* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de materiais permanentes e equipamentos para atender as secretarias do município, conforme Cláusula Primeira - (peça 07, fls. 163).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 79.438,50 (setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 07, fls. 164).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 08/04/2010 a 31/12/2010, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 07, fls. 164).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, ressalvando em face da ausência de anulação de empenho no montante de R$ 3.683,00 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais), consoante Análise **ANA–2ªICE–6580/2015** - (peça 34, fls. 308-314).

O d. Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-7844/2016** - (peça 35, fls. 315-317) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, com ressalva na execução financeira, bem como com *aplicação de multa* ao responsável cumulativamente, em razão das remessas intempestivas dos documentos, após a publicação do extrato do contrato e da fase de execução, e pela falta de remessa de documentação.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório – *Convite n.º 017/210* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto o fornecimento de materiais permanentes e equipamentos para atender as secretarias do município, conforme Cláusula Primeira - (peça 07, fls. 163).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 79.438,50 (setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), e o prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período de 08/04/2010 a 31/12/2010, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 07, fls. 164).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 09):

Valor Contratual	R$ 79.438,50
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 44.340,30
Valor Final Contratado	R$ 35.098,20
Valor Empenhado	R$ 35.098,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.098,20
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 35.098,20

O Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 34, fls. 313) *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, **esta Inspetoria conclui o seguinte**:
>
> **a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade de CONVITE Nº 017/2010, realizado pelo MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS** (CNPJ 03.501.533/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso I e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> **b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS** (CNPJ 03.501.533/0001-45), como contratante, **e a empresa FÁCIL TENDTUDO LTDA - ME** (CNPJ 10.907.486/0001-08), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> c**) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE, COM RESSALVA, da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS** (CNPJ 03.501.533/0001-45), como contratante, **e a empresa FÁCIL TENDTUDO LTDA - ME** (CNPJ 10.907.486/0001-08), como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, ressalvando em face da

ausência de anulação de empenho no montante de R$ 3.683,00 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais).”

O douto Ministério Público de Contas assim conclui - (peça 35, fls. 317), *in verbis:*

> “Feitas essas considerações, **esta Procuradoria de Contas corrobora com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo** verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, se **manifestando** no seguinte sentido:
>
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite sob o n. 17/2010**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> **II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 021/2010**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> **III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo n. 021/2010**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> **IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTAS ao responsável, cumulativamente, em razão das remessas intempestivas dos documentos**, após a publicação do extrato do contrato e da fase de execução, e pela falta de remessa de documentação, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e nos arts. 42, incisos II e IV e 44, Parágrafo Único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012”.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 017/2010*, a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 021/2010*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, imperioso *ressalvar* quanto à intempestividade na remessa de documentos a

este Tribunal de Contas e à inexistência de juntada da nota de empenho no valor de R$ 3.683,00 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais), saldo este que se não utilizado no curso da execução contratual, se não anulado, necessariamente foi cancelado no encerramento do exercício financeiro, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Portanto, considerando que os defeitos não acarretaram prejuízo ao erário público, observando ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar perante tais fatos no curso da instrução processual, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa, prestigiando assim o princípio do contraditório e da ampla defesa insculpido na Carta Magna e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 017/2010** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 021/2010** celebrado entre o **Município de Jaraguari/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.533/0001-45, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n.º 005.867.571-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Fácil Tendtudo Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 10.907.486/0001-08, representada pelo Senhor Jefferson Benites Cardoso, CPF/MF n.º 002.225.051-41, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 017/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da anulação da nota de empenho no valor de R$ 3.683,00 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais) nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, tanto quanto à tempestividade quanto ao encaminhamento de anulação de notas de empenho, se houver, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n.º 005.867.571-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator